PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600273-73.2024.6.02.0017

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600273-73.2024.6.02.0017 - São Luís do Quitunde - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: MARCIA RAFAELA BARROS DE VASCONCELOS

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO SÃO LUÍS DE TODOS NÓS

Advogados do(a) RECORRIDA: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

EMENTA

Ementa: Recurso Eleitoral. Propaganda Eleitoral Antecipada. Publicação Em Rede Social."Palavras Mágicas". Desprovimento. Manutenção Da Sentença.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença da 17ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada, aplicada em razão de publicação no Instagram contendo expressões que configuram pedido explícito de voto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as expressões utilizadas na publicação impugnada, veiculadas em rede social durante o período de pré-campanha, configuram propaganda eleitoral antecipada, em desacordo com o art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

III. Razões de decidir

3. Para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, é necessário verificar se a mensagem veiculada apresenta elementos como: a) pedido explícito de voto; b) uso de meio proscrito; ou c) afronta ao princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos.

4. A postagem analisada, contendo frases como "rumo à vitória" e "#todomundocomMarcia", extrapola o permitido pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 ao se utilizar de expressões que, por seu conteúdo, configuram pedido explícito de voto, mesmo sem a locução "vote em".

5. A utilização de tais expressões caracteriza o uso das denominadas "palavras mágicas", que denotam o objetivo de angariar apoio eleitoral, conforme entendimento consolidado em precedentes do TSE e na Resolução TSE nº 23.732/2024.

6. Não há elementos que justifiquem a reforma da sentença de primeiro grau, devidamente fundamentada e alinhada à legislação eleitoral vigente.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso eleitoral desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: "A veiculação de publicação em rede social contendo expressões que configuram pedido explícito de voto, ainda que sem a locução literal 'vote em', caracteriza propaganda eleitoral antecipada, em desacordo com o art. 36 da Lei nº 9.504/1997."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 36 e 36-A; Resolução TSE nº 23.732/2024.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe 29-31, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018; TSE, Agravo de Instrumento nº 060278062, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 18.03.2020

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo incólume a sentença, conforme o voto do Relator.

Maceió, 12/12/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos de Recurso Eleitoral (id. 10222967) interposto por MARCIA RAFAELA BARROS DE VASCONCELOS, em face da decisão (id. 10222961) proferida pelo Juízo da 017ª Zona, que julgou procedente a Representação por Propaganda Antecipada ajuizada por COLIGAÇÃO SÃO LUÍS DE TODOS NÓS.

2. A sentença proferida pelo Juízo *a quo* considerou que a publicação na rede social *Instagram* apresenta, em parte,*"(¿) pedido explícito de voto, utilizando-se de palavras mágicas. Ora, ao declarar 'Vamos juntos, eu, @fernandacavalcantioficial e a nação amarela, rumo à vitória.' e #todomundocomMarcia a representada deixou de pedir apoio político à Exma. Sra. Fernanda Cavalcante e à Família Cavalcante, passando a pedir voto à 'nação amarela' para alcançar a vitória nas urnas, o que não encontra amparo na legislação eleitoral"*.

3. Em suas Razões, alega a Recorrente que *"(¿) não houve qualquer pedido explícito (ou mesmo implícito)"* por compreender *"as expressões 'Vamos juntos, eu, @fernandacavalcantioficial e a nação amarela, rumo à vitória.' e '#todomundocomMarcia', traduzem mera manifestação de apoio político, expressamente permitida pelo art. 36-A, §2º, da Lei nº 9.504/97"*.

4. Requereu pela reforma do julgado e, consequentemente, pela improcedência da ação, para afastar o pagamento da multa aplicada, prevista no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97, correspondente ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

5. O Recorrido apresentou Contrarrazões em id. 10222969.

6. Oficiando nos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral emitiu o Parecer de id. 10226724, pugnando pelo desprovimento do Recurso.

7. É, em breve suma, o relato.

VOTO

8. Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

9. Feito o juízo de admissibilidade, prossigo com o exame do mérito recursal.

10. Em uma análise aprofundada, percebo que controvérsia dos autos está em verificar se a postagem documentada em id. 10222743 caracteriza-se como propaganda antecipada, dada a veiculação de "Palavras Mágicas" durante período de pré-campanha.

11. Aduz a Recorrente que na publicação em *Instagram* não se extrai expressões similares a "vote em mim", configurando, na verdade, como pedido de apoio político.

12. A mídia impugnada, abaixo:

13. A referida postagem apresentava a seguinte legenda (destacamos):

"AQUI A CONFIANÇA É DE FAMÍLIA!

O período eleitoral está prestes a começar e é importante ressaltar que entre a gente existe algo que ninguém tira; CONFIANÇA.

Estou pronta para suceder o belíssimo e importantíssimo trabalho que minha prima fez por esse município, e a confiança sempre foi a nossa base.

Minha prima Fernanda confia "planamente" na minha capacidade de governar e fazer ainda mais por São Luís do Quitunde, e é por isso que ela está fechada comigo.

Vamos juntos, eu, @fernandacavalcantioficial2 e a nação amarela, rumo à vitória.

#todomundocomMarcia"

14. No que pertine as propagandas eleitorais, o período permitido para sua realização é estabelecido pela Lei das Eleições (Lei n° 9.504 de 1997), no *caput* do art. 36, somente após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Em tese, qualquer propaganda realizada antes da data outorgada poderá configurar como propaganda extemporânea.

15. Contudo, o *caput* art. 36-A do mesmo normativo permite a realização de atos de pré-campanha pelos pré-candidatos, sob a condição de não apresentarem pedido explícito de voto ou não-voto, *in verbis* (grifos nossos):

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

16. No caso dos autos, o Juízo de 1º grau assim fundamentou na sentença:

Da análise da postagem em comento, é possível observar as seguintes expressões/declarações/hashtag:

a) "Estou pronta para suceder o belíssimo e importantíssimo trabalho que minha prima fez por esse município, e a confiança sempre foi a nossa base."

b) "Minha prima Fernanda confia "plenamente" na minha capacidade de governar e fazer ainda mais por São Luís do Quitunde, e é por isso que ela está fechada comigo."

c) "Vamos juntos, eu, @fernandacavalcantioficial e a nação amarela, rumo à vitória."

d) #todomundocomMarcia

As declarações contidas nos itens "a" e "b", de fato, sem formular pedido explícito de voto, veicularam a pretensão da representada de ser candidata, exaltaram as suas qualidades pessoais e fizeram pedido de apoio político, condutas expressamente permitidas em lei (art. 36-A, caput e §2º, da Lei nº 9.504/97).

Contudo, as expressões, declarações e a *hashtag* contidas nos itens "c" e "d", diferentemente, veicularam pedido explícito de voto, utilizando-se de palavras mágicas. Ora, ao declarar "Vamos juntos, eu, @fernandacavalcantioficial e a nação amarela, rumo à vitória." e #todomundocomMarcia a representada deixou de pedir apoio político à Exma. Sra. Fernanda Cavalcante e à Família Cavalcante, passando a pedir voto à "nação amarela" para alcançar a vitória nas urnas, o que não encontra amparo na legislação eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral, de forma muito precisa e enfática, manifestou que *"Além disto, o texto convida a NAÇÃO AMARELA RUMO À VITÓRIA! "Nação amarela" é uma expressão que muito bem denota (aqui em São Luis do Quitunde) os políticos e correligionários do grupo político da representada. A mensagem, neste caso, é mais do que subliminar. O que significa convidar A NAÇÃO AMARELA À VITÓRIA? Não é uma forma de pedir votos? Os fatos narrados na inicial são muito claros e evidenciam a prática de campanha eleitoral pública e antecipada."*

Nesse contexto, a procedência é medida que se impõe.

Isso posto, confirmando a medida liminar e reconhecendo a infringência ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.504/97, JULGO PROCEDENTE a representação eleitoral proposta para aplicar à representada MARCIA

RAFAELA BARROS DE VASCONCELOS multa eleitoral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e retornem os autos conclusos para providências.

São Luís do Quitunde/AL, 06 de setembro de 2024.

KLEBER BORBA ROCHA

Juiz Eleitoral da 17ª ZE/AL

17. Como é cediço, o Superior Tribunal Eleitoral firmou o entendimento de que, para que seja possível figurar como propaganda eleitoral antecipada/extemporânea, é necessária a presença dos elementos a saber, alternativa ou cumulativamente: a) pedido explícito de voto ou não voto; b) uso de meios proscritos; e c) mácula ao princípio da isonomia de oportunidades entre os candidatos.

18. É de fundamental importância pontuar que, através da Res. TSE nº 23.732/2024, implementou-se o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, de modo que passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão "vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo, caracterizando o uso das "palavras mágicas". Vejamos a redação abaixo (grifos nossos):

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

19. Nesse viés, importante ressaltar que não é preciso que o pedido de voto seja feito de forma literal para ser "explícito", basta que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores.

20. Ainda conforme Jurisprudência:

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do précandidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...) " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020).

21. *In casu*, observo que a referida publicação possui indubitável caráter eleitoral, podendo este ser aferido pelo incentivo aos eleitores a acreditarem em sua vitória, precisamente na frase ″Vamos juntos, eu, @fernandacavalcantioficial2 e a nação amarela, rumo à vitória″ que se traduzem como pedido explícito de voto, direto, executado por meio das "palavras mágicas", consoante aos entendimentos firmados por este egrégio Tribunal.

22. É que, embora a postagem não possua a expressão "vote em", é plenamente possível identificar seu intuito de angariar votos para a pré-candidata ao promovê-la através do subterfúgio de expressões similares, de maneira que pode influenciar o eleitorado, caracterizando-se, sobretudo, no chamamento dos eleitores.

23. Desvirtuam-se as alegações de pedido de apoio político e de mera menção às qualidades pessoais da pré-candidata uma vez verificada a presença do pedido de votos.

24. Da mesma forma se posiciona o Ministério Publico Eleitoral:

A conotação de apelo ao eleitor pode ser identificada nas frases, analisadas conjuntamente: "Estou pronta para suceder o belíssimo e importantíssimo trabalho que minha prima fez por esse município, e a confiança sempre foi a nossa base."; "Minha prima Fernanda confia 'plenamente' na minha capacidade de governar e fazer ainda mais por São Luís do Quitunde, e é por isso que ela está fechada comigo."; "Vamos juntos, eu, @fernandacavalcantioficial e a nação amarela, rumo à vitória." e #todomundocomMarcia.

25. Em suma, a conduta veiculada se desprende do que é legalmente permitido ao tornar público a defesa da vitória do candidato, fazendo com que o eleitor correlacione com as eleições de 2024.

26. Por essas razões, estou convencido de que o julgado proferido na Origem está o suficientemente clara e em completo acordo com a legislação vigente, de maneira que não há razão em se considerar a reforma.

27. Desta feita, conheço o Recurso apresentado, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, em consonância ao parecer ministerial, mantendo incólume a sentença.

28. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO PRATA MALTA LIMA

Relator